



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000443/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.574 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Recorrente** UNIMED BRASÍLIA COOPE. DE TRABALHO MEDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2005, 2006

**EXTINÇÃO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

A alegação de extinção do crédito tributário para além do já constatado em primeiro grau não tem como ser acatada, uma vez que a recorrente não aponta qualquer explicação de como isso deveria ocorrer e nenhum documento novo veio aos autos, bem como nenhum erro ou equívoco específico é apontado nas razões da decisão recorrida para a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Em 11/07/2007, foi lavrado contra a interessada o **Auto de Infração da Contribuição para o PIS/Pasep**, atinente aos anos-calendários de 2005 e 2006, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$369.871,62.

Em síntese, ação fiscal, iniciada em 15/03/2006, constatou **divergências entre os valores escriturados e os declarados** nas bases na Receita Federal. Tendo a Fiscalização apresentado à contribuinte os débitos apurados, em 09/05/2007, a fiscalizada discordou em parte dos valores apresentados, tendo encaminhado DCTF retificadoras em 24/05/2007.

A Descrição dos Fatos do Auto de Infração informa que as DCTF do ano de 2005 (exceto jan/05) foram entregues apenas em 29/03/2006, e as retificadoras em 24/05/2007, ou seja, ambas as datas posteriores ao início da ação fiscal (15/03/2006). Por sua vez, as DCTF do ano de 2006 também foram apresentadas com atraso, em janeiro de 2007, e retificadas em 23/04/2007 e 24/05/2007. Dessa maneira, restou caracterizada a perda da espontaneidade, conforme disposto no § 1º, do art. 7º, do PAF.

Esclareceu ainda a Fiscalização que não considerou os pagamentos efetuados pela contribuinte nos anos de 2005 (exceto jan/05) e 2006, uma vez que a entrega das DCTF foi intempestiva e sob ação fiscal.

Para a apuração do crédito tributário, a autoridade fiscal levou em consideração os valores declarados nas DCTF retificadoras.

Cientificada do lançamento, em 13/07/2007 ("AR" às fls. 169), a interessada apresentou a **impugnação** de fls. 173/178 e correspondentes anexos, em 14/08/2007 (carimbo de recepção às fls.173). Apoiada nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- *com o propósito de solver suas pendências administrativas e fiscais, logrou junto à Receita Federal a sucessão de crédito tributário de terceiros para promover a compensação dos seus tributos devidos, processo este iniciado com o adequado pedido de compensação, e para dar efetividade a tal procedimento, fez-se necessário, concomitantemente, apurar seus débitos tributários, sem o que não se pode concluir a sua liquidação por meio da compensação, e seguindo as rotinas, a impugnante submeteu-se à fiscalização, tendo apresentado todos os documentos solicitados;*
- *contudo surpreendeu-se com o valor do crédito tributário apurado de R\$ 369.871,62;*
- *conferindo o demonstrativo de apuração, constatou que a Fiscalização houve por bem excluir os valores recolhidos nos exercícios de 2005 (exceto janeiro) e 2006, e, no entanto, houve recolhimentos de PIS nesse período, conforme planilha demonstrativa de fls. 176/177;*
- *a razão para a glosa dos pagamentos é inaceitável, vez que não há correlação lógica entre entrega intempestiva da DCTF e desconsideração dos tributos recolhidos tempestivamente, o recolhimento do tributo devido traduz-se em obrigação principal, decorrente da lei, e a apresentação da DCTF é obrigação acessória, assim, o tributo recolhido não pode ser considerado não pago sob a alegação de que a DCTF não fora entregue ou apresentada fora do prazo,*

*porque as penalidades para descumprimento de obrigação acessória não podem alcançar o próprio tributo;*

*• ante o exposto, requer que sejam considerados todos os valores efetivamente recolhidos.*

Em 06/03/2009, a DRJ/BSA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006

PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Considerando a entrega intempestiva das DCTF, cabe o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário, o qual deve ser extinto com a alocação do pagamento espontaneamente efetuado.

MULTA DE OFÍCIO.

Comprovado que os débitos exigidos de ofício foram adimplidos espontaneamente, afasta-se a incidência da multa de ofício, cabendo a aplicação desta penalidade apenas quando houver valor remanescente, resultado da diferença entre o crédito constituído pelo lançamento da autoridade fiscal e o pagamento efetuado pela contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da decisão, em 24/03/2009, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 23/04/2009, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, no qual advoga a extinção do crédito tributário pelo pagamento; a não incidência de PIS sobre folha de salário; e ao final pede conversão do julgamento em diligência para que seja demonstrada a existência do seu crédito.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da lide.

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A impugnante defendeu, em primeira instância, que extinguiu todo o crédito tributário lançado mediante pagamento e juntou documentos. A decisão recorrida, levando em consideração os documentos juntados, extinguiu parte do crédito tributário lançado, e assim manifestou as razões pelas quais não o fez totalmente:

(...) Por outro lado, como a impugnante apresentou os DARF comprovando os recolhimentos, estes deverão ser alocados aos respectivos créditos tributários constituídos no lançamento pela autoridade fiscal e constantes do auto de infração, para efeito de extinção pelo pagamento, na forma do art. 156, inciso I, do CTN. No caso em que os débitos foram adimplidos espontaneamente, deve ser afastada a multa de ofício, cabendo a aplicação desta penalidade apenas quando houver valor remanescente, resultado da diferença entre o crédito constituído pelo lançamento da autoridade fiscal e o valor pago pela contribuinte.

Assim, iniciando-se a verificação dos DARF acostados pela contribuinte às fls. 210/225, em conjunto com o "Demonstrativo de Apuração" do Auto de Infração às fls. 162/164, e a planilha demonstrativa de fls. 208, constata-se que, para os P.A. relacionados no Quadro 01, cabe à unidade preparadora alocar os pagamentos por meio de DARF aos débitos relacionados e afastar as respectivas multas de ofício incidentes: (...)

Para o P.A. listado no Quadro 02, deve a unidade preparadora imputar o pagamento ao principal do débito relacionado, e sobre o valor remanescente aplicar a multa de ofício: (...)

Ressalte-se que, não obstante a planilha demonstrativa de fls. 176/177 da impugnação registrar o recolhimento de R\$ 6.286,31; relativo ao P.A. de 31/03/2006, a contribuinte não acostou aos autos nenhum comprovante de pagamento.

Por fim, não restam extintos os créditos listados no Quadro 03, tendo em vista que a impugnante não logrou comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN.

Pois bem, a recorrente advoga a extinção total do crédito tributário lançado mas não aponta qualquer explicação como isso deveria ocorrer. Nenhum documento novo veio aos autos e nenhum erro ou equívoco específico é apontado nas razões da decisão recorrida para a matéria. Corolário disso, **não há como acatar a alegação de extinção do crédito tributário** para além do já constatado em primeiro grau.

## DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS

O argumento de não incidência tributária do PIS sobre a folha de salários, a DRJ não enfrentou e como a recorrente não se insurgiu não se pode enfrentar agora sob pena de supressão de instância. Razão por que não deve ser conhecido.

Por fim, **o pedido de conversão do julgamento em diligência** para demonstração do crédito da recorrente se **me afigura extemporâneo e fora de propósito**, uma vez que é ônus do contribuinte tal demonstração no bojo do processo, e como mencionado anteriormente, nenhum documento novo veio aos autos nesta fase.

Ante o exposto, **voto por conhecer parcialmente do recurso; e na parte conhecida, negar provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

